



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 5.059, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no *caput* e no § 5º do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1º. Os coeficientes de redução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstos no § 5º do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam fixados em:

I - zero para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 20/7/2017\)*](#)

II - 0,23835 para o óleo diesel e suas correntes; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.391, de 30/5/2018\)*](#)

III - 0,75 para o gás liquefeito de petróleo (GLP); [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.638, de 1º/3/2021, em vigor em 1º/3/2021\)*](#)

IV - 0,7405 para o querosene de aviação; e [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.638, de 1º/3/2021, em vigor em 1º/3/2021\)*](#)

V - um inteiro para o GLP, quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.638, de 1º/3/2021, em vigor em 1º/3/2021\)*](#)

Parágrafo único. Até 30 de abril de 2021, o coeficiente de redução de que trata o inciso II do *caput* fica fixado em um inteiro para o óleo *diesel* e suas correntes. [*\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, e com nova redação dada pelo Decreto nº 10.638, de 1º/3/2021, em vigor em 1º/3/2021\)*](#)

I - [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, e revogado pelo Decreto nº 10.638, de 1º/3/2021\)*](#)

II - [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, e revogado pelo Decreto nº 10.638, de 1º/3/2021\)*](#)

Art. 2º. As alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a utilização dos coeficientes determinados no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 20/7/2017\)](#)

II - R\$ 62,61 (sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) e R\$ 288,89 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.391, de 30/5/2018\)](#)

III - R\$ 29,85 (vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 137,85 (cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) por tonelada de GLP; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.638, de 1º/3/2021, em vigor em 1º/3/2021\)](#)

IV - R\$ 12,69 (doze reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 58,51 (cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) por metro cúbico de querosene de aviação; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.638, de 1º/3/2021, em vigor em 1º/3/2021\)](#)

V - R\$ 0,00 (zero real) e R\$ 0,00 (zero real) por tonelada de GLP, quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.638, de 1º/3/2021, em vigor em 1º/3/2021\)](#)

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a utilização do coeficiente estabelecido no parágrafo único do art. 1º, ficam reduzidas para R\$ 0,00 (zero real) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, e com nova redação dada pelo Decreto nº 10.638, de 1º/3/2021, em vigor em 1º/3/2021\)](#)

I - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, e revogado pelo Decreto nº 10.638, de 1º/3/2021\)](#)

II - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, e revogado pelo Decreto nº 10.638, de 1º/3/2021\)](#)

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho